



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena -PA, 14 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO –
PREGÃO 9-033/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-033/2020;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS TIPO IGG E IGM PARA DIAGNOSTICO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

RECORRENTE: M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS TIPO IGG E IGM PARA DIAGNOSTICO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

Em suas razões de recurso, a empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, intenciona a inabilitação da empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pois a mesma foi desclassificada no ITEM 1, por desrespeito do item 13.10.12 do edital, porém, entende haver equívoco da Pregoeira, pois restou comprovado sua comprovação em Conselho Federal competente, não o Conselho Regional de Farmácia, e sim apenas do Conselho Regional de Biomedicina.

Assim, fundamenta que o profissional biomédico, por lei, pode assinar e ser responsável técnico de empresas da área, certidão regular substituta, equivalente e igualmente legal a solicitada apresentada devidamente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não houve contrarrazões; é o sucinto relatório.

II - DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Adentrando nos autos, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, quando verificado o prazo de seus protocolos, tudo em observância nas disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/02.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade das peças apresentadas; pelo que, então, conhece do recurso e passaremos à análise do mérito trazido à lume pela empresa recorrente.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS.

O presente trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS TIPO IGG E IGM PARA DIAGNOSTICO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

Em suas razões de recurso, a empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, intenciona a inabilitação da empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pois a mesma foi desclassificada no ITEM 1, por desrespeito do item 13.10.12 do edital, porém, entende haver equívoco da Pregoeira, pois restou comprovado sua comprovação em Conselho Federal competente, não o Conselho Regional de Farmácia, e sim apenas do Conselho Regional de Biomedicina.

Assim, fundamenta que o profissional biomédico, por lei, pode assinar e ser responsável técnico de empresas da área, certidão regular substituta, equivalente e igualmente legal a solicitada apresentada devidamente.

Ledo engano da empresa recorrente, pois vejamos o item 13.10.12 do edital:

ITEM 13.10.12 – Registro ou inscrição do LICITANTE no conselho regional de farmácia, CRF do estado onde estiver instalado, do responsável técnico constante no termo de responsabilidade técnica apresentado ao órgão sanitário competente conforme lei federal no. 5.991/1973, quando for o caso.

Assim, observa que existe uma grande diferença entre o profissional da biomedicina com o profissional de farmácia, pois a Biomedicina é a ciência que estuda as doenças



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

humanas e suas causas, muito voltada para o desenvolvimento de curas, tratamentos e métodos de prevenção, como vacinas; enquanto que o profissional de Farmácia é o campo científico que estuda substâncias químicas e desenvolve medicamentos e cosméticos.

Com isso, cada profissão tem seu conselho regional diversos do outro, assim como suas responsabilidades técnicas.

Ademais, em nada diz as Resoluções do Conselho Biomedicina sobre a possibilidade de assinatura conjunta com outra profissão, em especial o Conselho de farmácia.

Portanto, correto a decisão da pregoeira, pois observado o exigido em item 13.10.12 do edital, por existir uma real diferença entre a profissão de biomedicina e o profissional de farmácia e suas responsabilidades técnicas, não havendo assim nada a ser modificado naquela decisão; **motivo pelo qual há de improceder o fundamento e pedido recursal.**

IV - DA RECOMENDAÇÃO

Por fim, sobre as fundamentações e pedidos recursal, **OPINAMOS pela total improcedência das razões do recurso administrativo proposto pela empresa M B COMERCIO DE MAMTERIAL HOSPITLAR LTDA, inscrito no CNPJ. 97.369.128/0001-69, pela ausência de sintonia com os ditames do edital e legislações correlatas, tudo conforme já fundamentado.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, smj.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

José Quintino de C. Leão Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto N° 0061/2017 - GPMB